

DATA

5/13/89

APRECIADO

Sujeiro a Deliberação

do Plenário

Secretário: Crul

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA

MACE - MODERNA ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO

MS

UF

ASSUNTO:

Recurso contra o Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, requerendo homologação de acordo.

RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO

PARECER Nº 1076/89

CAMARA OU COMISSÃO

CEnE

APROVADO EM: 06/19/89

PROCESSO Nº23001.001911/89-91

1 - RELATÓRIO

MACE - MODERNA ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE DE ENSINO, mantenedora da "Escola de Prê-Escolar, 1º e 2º Graus Pedro Chaves dos Santos", sediada em Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, interpõe recurso contra o Conselho Estadual de Educação, visando a homologação do Acordo celebrado com representantes dos Pais e dos Alunos.

Consta dos autos que em 14 de agosto de 1989 a instituição cele brou com a Comissão de Pais e Alunos, mediante a intermediação e a participa ção direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, Deputado Valter Pereira de Oliveira e do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Doutor Francisco Giordano Ne to, um acordo, fixando valores para agosto e meses subsequentes do ano de 1989, acordo esse referendado pelas respectivas assembleias gerais das partes acordantes.

Pelo teor do Acordo, a mensalidade de agosto de 1989 teria um reajuste de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da mensalidade de julho de 1989, para todos os níveis e graus, inclusive pré-escolar, exceção feita ao 19 grau, cuja mensalidade de agosto seria reajustada em 90% (noventa por cento) sobre o valor da mensalidade de julho de 1989.

Ficou, ainda, avençado que o reajuste das mensalidades subsequen tes a agosto de 1989 seria feito aplicando-se unicamente o IPC do mês ante rior sobre a mensalidade do mesmo mês precedente.

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

O Acordo em questão recebeu Parecer favorável da Comissão de Encargos Educacionais junto ao *CEE/MS* em 24 de agosto de 1989, sendo homologado no Plenário do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul, por maioria absoluta dos Conselheiros, com apenas uma abstenção (Processo nº 9.012/89/MS - Parecer nº 169/019/89 - CEE/MS).

Em 19 de setembro de 1989 o CEE/MS editou a Deliberação CEE/MS nº 2270, "estabelecendo procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos de ensino de Mato Grosso do Sul, para cumprimento da Medida Liminar extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 1.265/89-V, ajuizada pelo Ministério Publico Federal contra a União Federal e dando outras providências".

A mencionada Deliberação estabeleceu em seu artigo 39 que: "os valores cobrados a maior correspondentes ao período de janeiro a julho/89 e de agosto a se tembro/89 deverão ser descontados em 03 (três) parcelas iguais das mensalidades de escolares dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989".

"Data vénia", o retro-citado artigo 3º da Deliberação *CEE/MS* nº 2.270/89 conflitou, frontalmente, com a R. determinação do MM Juiz Federal da 3a Vara de Mato Grosso do Sul na Medida Liminar deferida nos autos da Ação Civil Publica nº 422/89 (número anterior 1.265/89), na qual a Deliberação se embasou, e que permitimo-nos transcrever abaixo:

"Tendo em vista a concordância do Ministério Publico Fede ral, defiro, nestes autos, o pedido dos litisconsortis pas sivos, formulado nos autos do agravo de instrumento nº 549/89, em apenso, ficando, assim, excluída da decisão li -minar a ordem de compensação, mantendo o despacho quanto ao mais, ou seja, para garantir um reajuste não superior a i 200,38% (duzentos vírgula trinta e oito por cento) no período de janeiro a julho de 1989 e declarar competentes os Conselhos Federal e Estaduais de Educação para, conforme os níveis, estabelecerem os percentuais de reajustes dos meses seguintes, nos termos do Decreto-Lei nº 532/69. É que me lhor examinando as colocações dos estabelecimentos de ensi no, há poucos vestígios, neste particular, sobre o "pericu lum in mora", podendo a matéria ficar reservada para a decisão do mérito, como faço, ou para ser objeto de pedido de repetição do indébito". Idêntico foi o entendimento do MM Juiz Federal da 3a Vara do Distrito Federal, ao deferir Medida Liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 441/89-V,ins taurada pelo Ministério Publico Federal contra a União Federal, na parte a seguir

transcrita:

"No que se refere, porem, à compensação nas mensalidades futuras do que foi pago a maior, entendo inadmissível na espécie. Com efeito, parece-me evidenciado que, quanto a essa parte do "petitum" inocorre "periculum in mora" a jus tificar o deferimento, porquanto da não compensação inocor rerá qualquer risco de dano irreparável ao direito dos be neficiários da medida, certo é que poderão eles, se julga rem com direito, acionar os estabelecimentos de ensino, in dividual ou coletivamente, para pleitear a restituição do que houverem pago a mais, com juros de mora e correção mo netãria, a partir do pagamento indevido".

"...... em face da regra do artigo 19 do Decreto-Lei nº 532, de 16/4/69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal de Educação, aos Con selhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso." Mesmo a cassação, em 30 de novembro próximo passado, da Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3a Vara de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 422/89 (número anterior 1.265/89 - la Vara), instaurada pelo Mi nistério Público Federal contra a União Federal, cujo Despacho final transcreve-se a seguir, "verbis" não alterou o entendimento jurídico básico sobre a matéria, em virtude da manutenção da Medida Liminar deferida pelo MM Juiz Federal da 3a Vara do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 441/89-V, instaurada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal:

"Assim sendo, com suporte no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, restando sem eficácia todos os atos dela decorrentes, inclusive, evidentemente, a liminar concedida às fls. 16/21 e com base no artigo 267,I e VI do mesmo Código Processual, decreto a extinção do Processo. Oportunamente, arquive-se, sem custas e honorários, pois, no caso, pretendeu-se defender os interesses da cole tividade, não sendo razoável fixar tais consectários, pois poderiam ser vistos como impedientes de tão louváveis desi deratos. Intime-se pela imprensa oficial e com destaque, fi cando facultado aos eventuais interessados dar outras publi

cidades. Oficie-se os õrgaos públicos interessados. Campo Grande, 28/11/89. Luiz Calixto de Bastos - Juiz Federal da 3a Vara. Desta forma, permanecendo o princípio jurídico, em função da Medida Liminar ainda em vigor, ocorreu apenas a alteração da forma utilizada para cálcu lo da mensalidade de julho de 1989.

Conclui-se, desfarte que as R. Decisões Judiciais, de cujo teor trans crevemos as partes inerentes ao assunto em tela, definiram, de forma cristalina, que:

- 1º) Compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, no âmbito de suas jurisdições, fixar os valores dos encargos educacio nais;
- 2°) Tal competência, neste ano de 1989, ficou restrita aos meses sub sequentes a julho, uma vez que o valor desta mensalidade foi estabelecido median te uma linha de cálculo definida pela Justiça Federal, na Medida Liminar vigente;
- 3°) Os valores das mensalidades de janeiro a junho estão "sub judice", aguardando o julgamento do mérito na Ação Civil Publica em curso;
- 4º) Ressalvado o direito individual ou coletivo de os interessados *pos* tularem, em Juízo, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior no pe ríodo de janeiro a julho de 1989, tal restituição não pode ser objeto de norma geral até o julgamento final do mérito pelo Poder Judiciário.

Note-se, ainda, que as R. Decisões Judiciais referidas nenhuma restrição fizeram quanto á validade dos acordos interpartes, previstos nas legislações que regularam a matéria nos anos de 1987, 1988 e 1989 até a edição da Portaria Mi nisterial nº 140, de 20 de junho de 1989.

Ê , obvio que retroagindo a julho de 1989 em seus efeitos, a Medida Liminar vigente colocou "sub judice" todos os atos referentes a encargos educacio nais praticados no período de janeiro a junho de 1989, os quais deverão, como já foi dito, aguardar o julgamento do mérito, para constatação de sua legitimidade e legalidade.

Assim sendo, a fixação dos encargos educacionais dos meses subsequen tes a julho de 1989, ou seja, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, são de responsabilidade exclusiva do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Es taduais de Educação, no âmbito de suas respectivas jurisdições, desde que não con trariem a determinação judicial vigente.

"Ipso facto", não pode o CEE/MS determinar devoluções de importâncias referentes a período que se encontra "sub judice", como o fez no artigo 39, da De liberação CEE/MS nº 2.270/89.

Mesmo a Deliberação retro não proibe é se não proibe não veda - o direito de as partes interessadas, ou seja, a instituição de ensino e o seu corpo discente, através de suas representações legais, celebrarem acordos estabelecendo normas para os valores dos encargos educacionais. E não se olvide que a figura ju rídica do acordo entre as partes também está prevista no Código Civil, artigos 1.025 a 1.031. Mesmo a nível do Poder Judiciário, a conciliação, mediante acordoentre as partes, constitui a primeira etapa de todo e qualquer litígio.

"In casu", o acordo, caso eventualmente celebrado, não pode viger du rante o período abrangido pela Medida Laminar. Foi o que aconteceu. A celebração ocorreu em 14 de agosto de 1989, dizendo respeito à mensalidade de agosto/89 e às subsequentes, portanto fora do período de abrangência da Medida Liminar vigente.

Contou com a intermediação direta do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, dos Excelentíssimos Vereadores da localidade, bem como de representantes das famílias e do corpo docente.

Presentes na assinatura, no plenário da Câmara Municipal, estiveram as partes interessadas, toda a edilidade, pais, alunos, professores e as autori dades que intermediaram o acordo, as quais também firmaram o documento.

Cumpridas, assim, todas as formalidades exigidas pela legislação e homologado pelo órgão competente, ou seja, o *CEEMS*, o acordo passou a ter legi timidade e legalidade, configurando-se, portanto, o ato jurídico perfeito, a coi sa julgada e o direito adquirido, conforme preceitua o artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No entanto, torna-se necessário, a fim de se dar cumprimento literal ao contido na R. Medida Laminar vigente, rever os valores utilizados antes do de ferimento da mesma, a fim de acompanhar a linha de cálculo do MM Juiz Federal da 3a Vara do Distrito Federal. 2. VOTO DO RELATOR: Geraldo Mugayar, Representante da CNTEEC

Face ao exposto, considerando as razões trazidas aos autos, bem como a legalidade do acordo interpartes, voto pela homologação do mesmo, nos seguintes termos:

30% do IPC acumulado de jan/jul de 89 = 254,88 = 76,46 70% dos aumentos salariais acumulados de jan/jul de 89 = 601,29 = 390,90

467,36

	PRÉ-ESCOLA:					
	Mensalidade de dezembro/88	NCz\$ 24,39				
	Mensalidade de julho/89	NCz\$ 138,37				
	Mensalidade de agosto/89	NCz\$ 242,16				
	Mensalidade de setembro/89	NCz\$ 313,21				
	Mensalidade de outubro/89	NCz\$ 425,81				
	Mensalidade de novembro/89					
	19 GRAU (la a 4a SÉRIES)					
	Dezembro/88	NCz\$ 16,81				
	Julho/89	NCz\$ 95,37				
	Agosto/89	NCz\$ 181,20				
	Setembro/89 .	NCz\$ 234,37				
	Outubro/89	NCz\$ 318,63				
	Novembro/89	NCz\$ 438,50				
	1º GRAU (5ª a 8ª SÉRIES)					
	Dezembro/88 .	NCz\$ 17,07				
	Julho/89	NCz\$ 96,84				
	Agosto/89	NCz\$ 184,01				
	Setembro/89	NCz\$ 238,00				
	Outubro/89	NCz\$ 323,56				
	Novembro/89	NCz\$ 445,28				
	2º GRAU (lª e 2ª SÉRIES - DIURNO E NOTURNO) e PROCESSAMENTO PE DADOS (lª e 2ª séries)					
	Dezembro/88	NCz\$ 34,72				
	Julho/89	NCz\$ 196,98				
	Agosto/89	NCz\$ 344,72				
	Setembro/89	NCz\$ 445,87				
	Outubro/89	NCz\$ 606,16				
	Novembro/89	NCz\$ 834,19				
29 GRAU (3a SÉRIE - DIURNO E NOTURNO) e PROCESSAMENTO DE DADOS (3ª SÉRIE)						
	Dezembro/88	NCz\$ 47,03				
	Julho/89	NCz\$ 266,82				
	Agosto/89	NCz\$ 466,95				
	Setembro/89	NCz\$ 603,95				
	Outubro/89	NCz\$ 821,07				
	Novembro/89	NCz\$ 1.129,96				

TECNICO DE CONTABILIDADE	(todas as séries)
Dezembro/88	NCz\$ 17,53
Julho/89	NCz\$ 99,45
Agosto/89	NCz\$ 174,05
Setembro/89	NCz\$ 225,11
Outubro/89	NCz\$ 306,04
Novembro/89	NCz\$ 421,18

As mensalidades vincendas, serão reajustadas na conformidade do estabelecido pelo artigo 3º e seu paragrafo único da Resolução CFE nº 03/89. Vedada" a retroattividade da cobrança de eventuais diferenças em parcelas vencidas".

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais acompanha o voto do Relator Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1989.

Ib Gatto Falcão, Presidente

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de A	\dm	<u>inis</u>	<u>tração</u>

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo